

Processo nº 1001490-36.2023.8.26.0260

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª E 9ª RAJS da Comarca de São Paulo/SP

**Supremo Indústria e Comércio de Metais Ltda.
("Massa Falida")**

CONTA DEMONSTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO

(Art. 22, III, "e" da Lei 11.101/2005)

**FEVEREIRO
2025**

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

Responsável Técnico: Mauricio Galvão de Andrade

Administrador de Empresas - CRA/SP 135.527

Contabilista - CRC/SP 1SP 168.436

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório contempla o período de novembro de 2024 a fevereiro de 2025.

Trata-se de pedido de falência ajuizado pela empresa WK Securitizadora S/A. em face de SUPREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., distribuído em 05/07/2023, em razão de duplicatas vencidas e protestadas no valor nominal de R\$ 2.350.728,00 (dois milhões trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e oito reais), adquiridas através de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Créditos, Responsabilidade Solidária e Outras Avenças, firmado entre as partes.

A ação foi contestada às fls. 134/149.

Após, foi proferida sentença de fls. 217/224 que decretou a quebra de Supremo Indústria e Comércio de Metais Ltda, na data de 22/11/2023, a qual foi devidamente publicada na data de 27/11/2023, onde o MM. Juízo declarou a quebra da empresa e nomeou a MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA. como Administradora Judicial (fls. 217/224).

O Termo legal da falência foi fixado em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Após a decretação da quebra, os representantes da Falida não foram localizados, deixando de cumprir com o disposto no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005.

Até o presente momento, mesmo estando devidamente representada por patrono nos autos, a Falida não cumpriu com o determinado no artigo 104 da Lei n.º 11.101/2005.

II. DA DILIGÊNCIA INICIAL AO ENDEREÇO DA FALIDA

A diligência visando a arrecadação de bens, realizada em 24/11/2023, restou parcialmente frutífera, sendo constatado pela Administração Judicial que o imóvel se encontrava vazio e com placa de “aluga-se”, sendo arrecadados os seguintes bens (fls. 262/282):

- 01 impressora Epson – Modelo LX-350
- 01 Painele de Balana Confiantec Modelo CTC-DR 8000kg max – 200kg min;
- 01 Balança para Caminhões instalada no piso do pátio do imóvel (não retirada) – (Valor dos equipamentos estão sendo apurados)

Foram identificados veículos de propriedade da Massa Falida (fls. 258/261 e fls. 287/313), os quais não foram localizados no momento da diligência de arrecadação, sendo determinado o bloqueio judicial dos veículos através da decisão de fls. 1.154/1.155.

Não foram localizados documentos contábeis da falida quando da realização da arrecadação.

Até o momento os sócios da falida não foram localizados, sendo certo que a falida, repita-se, encontra-se devidamente representada nos autos, estando, portanto, ciente da movimentação processual, quedando-se inerte até o momento.

III. DAS DESPESAS DE CAIXA

A Administração Judicial apresenta abaixo o total das despesas de caixa até o último dia do mês em referência:

Valor de Despesas a Reembolsar				
Processo nº: 1001490-36.2023.8.26.0260 – Falência				
Falida: SUPREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA				
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
24/11/2023	Diligência na Fábrica da Supremo - Lacração do Imóvel - DOC.01	169,88		-169,88
24/11/2023	Diligência na Fábrica da Supremo - Lacração do Imóvel - DOC.02	228,84		-398,72
24/11/2023	Diligência na Fábrica da Supremo - Lacração do Imóvel - DOC.03	263,50		-662,22
31/12/2023	Correios - Envio de correspondências - DOC.04	109,20		-771,42
29/02/2024	Correios - Envio de correspondências - DOC.05	12,15		-783,57
10/04/2024	Comparecimento em audiência - DOC.06	338,11		-1.121,68
Saldo de Caixa de Despesas – Fevereiro.2025				-1.121,68

*Valores expressos em Reais (R\$)

Conforme demonstrado acima, o saldo de caixa é de **R\$ -1.121,68** (um mil cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).

IV. DA RELAÇÃO DE CREDORES

Inicialmente, destacamos que a Falida não apresentou a relação de credores prevista no inciso III do art. 99 da LRF. O edital previsto no parágrafo único, do art. 99 foi publicado no DJE em 18/12/2023 **sem a relação de credores.**

Não foram apresentados os registros contábeis da empresa, prejudicando a verificação da dívida da Falida. Portanto, a habilitação dos créditos será realizada por meio da análise dos documentos apresentados pelos credores, em cumprimento ao disposto no “caput” do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Depois de proceder com as verificações necessárias, a Administração Judicial apresentará a relação de credores (art. 7º, § 2º da LREF).

V. DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES

A Administradora Judicial informa que, foi apresentado em 02/02/2024, às fls. 1.249/1.258, o relatório sobre as causas e circunstâncias que levaram à falência da empresa e eventuais responsabilidades civis e penais de seus sócios, previsto no art. 22, III, “e”, da Lei 11.101/05.

Não foram localizados documentos contábeis da falida quando da realização da arrecadação.

A Administração Judicial apresentou manifestação às fls. 1.425 a 1.428 alegando que a credora WK Securitizadora requereu instauração de incidente processual para apuração de crime falimentar e extensão dos efeitos da falência para as empresas do grupo empresarial articulado pelos sócios fraudados. A Administração manifestou-se favoravelmente a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, requerendo a intimação do Ministério Público para que tome as providências cabíveis para a apuração de crime falimentar.

O Ministério Público se manifestou declarando que, em relação aos crimes apontados, existe o impedimento da instauração do Inquérito Policial para oitiva do Administrador Judicial, interrogatório dos administradores da empresa a serem investigados, bem como outras diligências que a Autoridade Policial entender cabíveis. Sendo assim, requisitou à Delegacia de Polícia a instauração do competente Inquérito Policial, com as cópias necessárias dos autos.

Por conseguinte, a Administração Judicial manifestou que vem recebendo intimações para comparecimento em audiências presenciais e perícia designadas em reclamações trabalhistas movidas em face da Massa Falida. Acontece que não há caixa para custear as despesas da Massa Falida e o deslocamento para comparecimento em audiências presenciais e

acompanhamento de perícias na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, posto que demandará custos desnecessários para a Massa Falida. Portanto, requereu a dispensa de comparecimento nas audiências presenciais trabalhistas e perícia designadas, a fim de evitar custos desnecessários e a impossibilidade de contribuir com o deslinde das mencionadas demandas. Ato contínuo, foi deferida a dispensa da Administração Judicial nas audiências presenciais trabalhistas e nas respectivas perícias designadas.

Às fls. 1504 e 1505 a Administração Judicial informou que o patrono da Falida tentou contato com o sócio para regularizar o auto de arrecadação e prestar as declarações exigidas pela Lei nº 11.101/05, sem sucesso. Além disso, comunicou que os veículos bloqueados já haviam sido vendidos antes da decretação da falência, estando na posse de terceiros. Entretanto, não foram apresentados documentos comprobatórios das vendas dos veículos. Além disso, destacou a ausência de documentos contábeis e da relação de credores, assim como a desobediência do sócio quanto ao cumprimento das obrigações previstas nos artigos 104 e 110 da Lei nº 11.101/05. Para tanto, requereu a intimação do MP para adoção das medidas cabíveis em razão da possível prática do crime de desobediência.

Ato contínuo, às fls. 1730 e 1731, o patrono da Falida alegou que tentou novamente contato com o sócio da falida para regularizar o auto de arrecadação e prestar as declarações exigidas pela Lei nº 11.101/05, porém sem sucesso e sem resposta, impossibilitando a adoção de medidas necessárias.

A Administração Judicial apresentou às fls. 1734/1749 a relação de credores a que alude o Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.

O MP manifestou às fls. 1751 diante da reiterada inércia do sócio da falida em cumprir determinações judiciais e requisições do Ministério Público. Informou que foi encaminhado ofício à Delegacia de Polícia, solicitando a instauração de

Inquérito Policial para apuração do crime de desobediência (art. 330 do CP), conforme o artigo 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

O AJ apresentou, às fls. 1846, a minuta do edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/05 com base na Relação de Credores de fls. 1.734/1.749, considerando somente as habilitações de crédito apresentadas, visto que a Falida não apresentou a Relação de Credores prevista no artigo 99, inciso III da Lei n.º 11.101/05, bem como, mesmo após diversas intimações, não foram apresentados os livros para levantamento das dívidas em aberto.

Ato contínuo, o AJ manifestou que nada tem a opor quanto ao prosseguimento da execução extrajudicial da garantia fiduciária consistente no imóvel Matrícula n.º 62.554 do 01º RI da Comarca de Guarulhos/SP, tendo em vista que referido imóvel não integra o patrimônio da Massa Falida de Supremo Ind. e Com. de Metais Ltda., não sendo passível de arrecadação nos termos da Lei n.º 11.101/05.

O procurador da Falida renunciou ao mandato que lhe foi outorgado (fls. 1.808/1.810), sendo determinado pelo Juízo a intimação da Falida para que constitua novo procurador. O AJ sugeriu que a intimação da Falida para que constitua novo procurador ocorra na pessoa de seu sócio/representante legal, Sr. Marco Alexandre Romano, no seu endereço residencial constante do contrato social.

A Administradora Judicial vem acompanhando o andamento do processo de falência e fornecendo todo o apoio possível a r. serventia do Ofício da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem do Foro Especializado da 1ª, 7ª E 9ª RAJS da Comarca de São Paulo/SP.

A Administradora Judicial ressalta que, em seu website www.mgaconsultoria.com.br, na aba “Informação Processual”, será mantida

plataforma com informações aos credores e demais interessados, contendo as principais peças deste processo de Falência.

O escritório da Administradora Judicial por seu responsável técnico, Sr. Mauricio Galvão de Andrade, está à disposição para atendimento aos credores e interessados no e-mail: mga@mgaconsultoria.com.br ou pelo telefone: (11) 3360-0500.

VI. ENCERRAMENTO

Nada Mais - Dando por encerrado este trabalho, apresenta-se a **CONTA DEMONSTRATIVA DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL REFERENTE AO MÊS DE FEVEREIRO DE 2025**, nos termos do Art. 22, III, "p" da Lei 11.101/05, com a convicção de haver cumprido sua missão de forma plena e satisfatória.

São Paulo, 10 de março de 2025.

MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

Mauricio Galvão de Andrade
Responsável Técnico

CRA SP nº 135.527 CRC1SP nº 168.436/O-0
OAB/SP n.º 424626